



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	4
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.....	5
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	7
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	9
Secretaria de Estado de Saúde.....	15
Secretaria de Estado de Administração Prisional.....	15
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	20
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	20
Secretaria de Estado de Educação.....	20
Advocacia-Geral do Estado.....	24
Controladoria-Geral do Estado.....	25
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	25
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	25
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	25
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	26
Editais e Avisos.....	26

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

LEI Nº 23.136, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Estado a assumir o passivo financeiro das mencionadas fundações de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 20.807, de 26 de julho de 2013, autorizado a assumir o passivo financeiro da Fundação Educacional de Carangola, da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, da Fundação de Ensino Superior de Passos, da Fundação Educacional de Ituiutaba, da Fundação Cultural Campanha da Princesa e da Fundação Educacional de Divinópolis, cujas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica foram absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Parágrafo único – A soma dos passivos a serem assumidos das fundações citadas no caput não poderá exceder o total apurado em auditoria pela Controladoria-Geral do Estado, no valor estimado de R\$ 100.712.425,09 (cem milhões setecentos e doze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), atualizado monetariamente até a data da quitação.

Art. 2º – Fica autorizada, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 20.807, de 2013, a extinção da personalidade jurídica das fundações de ensino superior elencadas no art. 1º, com a formalização do ato no serviço de notas e registro competente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.137, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com Hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os filhos segregados de pais com Hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais farão jus a indenização, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Farão jus à indenização de que trata o caput os filhos segregados de pais com Hanseníase que atendam simultaneamente às seguintes condições:

I – tenham sido encaminhados a educandários, creches e preventórios ou tenham permanecido nas colônias separados dos pais ou do convívio social;

II – recebam até quatro salários mínimos;

III – não recebam o benefício concedido pela Lei federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º – A indenização de que trata esta lei será paga pelo Estado após processo administrativo, observados os procedimentos e condições estabelecidos em regulamento, ou processo judicial transitado em julgado que comprove a segregação compulsória.

Parágrafo único – O pagamento da indenização de que trata esta lei está condicionado à assinatura, pelo beneficiário ou por seu representante com poderes específicos, de termo em que se reconheça a plena reparação material por parte do Estado em razão da segregação compulsória.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.138, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado e do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para atender a despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

§ 1º – Para atender ao disposto no caput, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF, dotação orçamentária do TCEMG, do grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais tendo como fonte Recursos Ordinários, até o valor a que se refere o caput.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG –, até o limite de R\$482.563,06 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o limite de R\$126.336,38 (cento e vinte e seis mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos);

II – Investimentos, até o limite de R\$356.226,68 (trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único – Para atender ao disposto no caput, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes da União e Suas Entidades, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II – da anulação de dotação orçamentária do grupo de despesa Outras Despesas Correntes tendo como fonte Recursos Diretamente Arrecadados e como procedência Recursos Recebidos para Livre Utilização, até o limite de R\$282.563,06 (duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos).

Art. 3º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.139, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$46.822,60 (quarenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes da União e Suas Entidades.

Art. 3º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.555, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.348, de 24 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – O § 4º do art. 108 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – (...)”

§ 4º – Tratando-se de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o cancelamento da inscrição estadual será determinado pelo titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/SUFIS –, que poderá delegar essa determinação aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes